



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

O texto inicial da proposição encontra-se estruturado em 24 artigos, distribuídos em dez capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º e 2º), que trata das disposições preliminares, estabelece como escopo de aplicação da lei *todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação*. Adicionalmente, relaciona as definições que serão usadas ao longo da proposição, como aplicações de internet, produto ou serviço de tecnologia da informação, produto ou serviço de monitoramento infantil, rede social, caixa de recompensa (*loot box*) e perfilamento.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

O Capítulo II (arts. 3º a 6º) trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Nesse esforço, estabelece os fundamentos para sua utilização, bem como atribui obrigações a seus fornecedores e a provedores de aplicações de internet.

O Capítulo III (art. 7º) trata dos critérios a serem observados no desenvolvimento e no uso de produtos de monitoramento infantil.

O Capítulo IV (arts. 8º e 9º) trata dos jogos eletrônicos. Nessa seara, proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V (arts. 10 a 12) versa sobre a publicidade no meio digital. Nesse sentido, veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a esse público, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual.

O Capítulo VI (arts. 13 e 14) trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem impedir a criação de contas por crianças. Nesse sentido, poderão requerer a confirmação de identificação, mediante apresentação de documento válido, dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e ainda deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

O Capítulo VII (arts. 15 a 17) trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os fornecedores de produtos ou serviços deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias. Uma vez notificados acerca da violação de direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, os provedores deverão oficialar o Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação. Além disso, devem proceder à retirada do conteúdo ofensivo, independentemente de ordem judicial. Já os provedores de aplicações com mais de um milhão





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

de usuários crianças e adolescentes com conexão de internet no território nacional devem elaborar relatórios semestrais sobre as medidas adotadas em relação à moderação de conteúdos, recebimento e tratamento de denúncias, identificação de atos ilícitos, entre outros.

O Capítulo VIII (art. 18), dispõe sobre a governança. Nesse sentido, trata do estabelecimento de diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Capítulo IX (arts. 19 e 20) trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. As penas definidas no projeto compreendem advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercício de atividades. De acordo com a proposição, as sanções deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para utilização em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, o Capítulo X (arts. 21 a 24) contém as disposições finais. É promovida alteração no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Além disso, o projeto determina que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no país que permitam acesso à internet deverão conter adesivo relativo à necessidade de proteção de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado a essa faixa etária. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor esclarece que o objetivo é promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com avanços em relação à segurança do uso da internet, de forma a respeitar a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo. Nesse sentido, assevera que o projeto tem como fundamentos a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial indevida, entre outros.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas, nos termos do parecer de minha autoria.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e demais aspectos compreendidos em suas atribuições, o projeto recebeu parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo senador Jorge Kajuru, com acolhimento parcial da Emenda nº 5, do senador Izalci Lucas, e integral da Emenda nº 6, do senador Alessandro Vieira, e contrário às demais emendas apresentadas perante aquele colegiado. A referida Comissão aprovou ainda o Requerimento nº 1/2024-CCJ, de urgência para a matéria.

A proposição fora inicialmente despachada para decisão terminativa da então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. No entanto, após o exame da CCJ, novo despacho atribuiu a decisão terminativa a este colegiado, em atenção ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023.

Nos dias 14 e 15 de maio de 2024, foram realizadas audiências públicas para a instrução da matéria, em atenção aos Requerimentos de nºs 11, 13, 44, 45 e 51, de 2024, de autoria do senador Izalci Lucas; nº 14, de 2024, de autoria do senador Alessandro Vieira; nº 36, de 2024, de autoria do senador Beto Faro; nº 37, de 2024, de autoria do senador Davi Alcolumbre; nº 38, de 2024, de autoria do senador Astronauta Marcos Pontes; nº 42, de 2024, de autoria do senador Eduardo Gomes; nº 48, de 2024, de autoria do senador Carlos Portinho; e nº 50, de 2024, de autoria da senadora Professora Dorinha Seabra.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

Foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

A Emenda nº 8, da senadora Damares Alves, acrescenta parágrafos ao art. 16 do projeto, que trata da retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

A Emenda nº 9, do senador Angelo Coronel, altera diversos dispositivos do projeto para especificar competências a serem atribuídas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Por fim, a Emenda nº 10, também do senador Angelo Coronel, tem como objeto o art. 14 da LGPD, com o propósito de permitir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas hipóteses dos arts. 7º e 11 do referido diploma legal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas a direito digital, meios de comunicação social e redes sociais, internet e questões éticas referentes à comunicação. A iniciativa em análise inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

A preocupação com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e sua incorporação em medidas legislativas não é uma tendência observada somente no Brasil. Com efeito, movimentos semelhantes podem ser notados em organismos internacionais multilaterais assim como em outros ordenamentos jurídicos.

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o Comitê de Direitos da Criança editou o Comentário-Geral nº 25, relativo aos direitos das crianças no ambiente digital. O referido documento busca interpretar e orientar a aplicação dos preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adotou a Recomendação sobre Crianças no Ambiente Digital, instrumento que conta com a adesão do Brasil desde 25 de janeiro de 2022.

No direito comparado, o Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia compreende medidas específicas para a proteção de crianças e adolescentes no meio digital, conforme dispõe seu art. 28º. Já nos Estados Unidos da América, merece ser mencionada a Lei de Proteção da Privacidade





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

On-line das Crianças (Children's Online Privacy Protection Act - COPPA). Cabe ainda citar o exemplo do Canadá, cujo governo apresentou ao parlamento o Projeto de Lei C-63, de 2024, que tem como objeto a Lei de Danos *On-line (Online Harms Act)*. Em comum com a proposição ora analisada, o projeto canadense trata da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet no sentido de minimizar a exposição de seus usuários, particularmente crianças, a conteúdos prejudiciais ou ilícitos e sobre o dever de comunicação às autoridades competentes quando forem identificados conteúdos de abuso ou exploração sexual infantil.

No Brasil, deve-se destacar a edição, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), da Recomendação nº 245, de 5 de abril de 2024, que *dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital*.

A importância do tema pode ser mensurada por alguns dados básicos revelados pela pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2023*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br). De acordo com os dados divulgados, 95% da população brasileira com idade entre 9 e 17 anos já acessou a internet. Nesse universo, 24% tiveram seu primeiro acesso antes dos 6 anos de idade. Outro dado relevante diz respeito ao uso de plataformas digitais como *YouTube*, *WhatsApp*, *Instagram*, entre outros. Entre as crianças e adolescentes que usam a internet, 88% têm perfil em alguma plataforma digital. Entre os mais jovens, com idade entre 9 e 10 anos, o percentual chega a 68%. Esses números demonstram a ampla disseminação do uso da internet, e das redes sociais em particular, entre crianças e adolescentes. Nesse sentido, mostra-se pertinente e oportuna a preocupação veiculada no PL nº 2.628, de 2022, em direção ao estabelecimento de medidas para promover a adequada proteção desses usuários no ambiente digital.

Nesse esforço, alguns pontos da proposição merecem ser destacados. Observa-se que, de acordo com a delimitação constante do art. 1º do projeto, a norma dele resultante será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes. Segundo o autor da iniciativa, essa abrangência ampla segue o exemplo do ente regulatório britânico responsável pela defesa de direitos relacionados à informação (*Information Commissioner's Office - ICO*) em





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

seu Código de Design Adequado para a Idade (*Age Appropriate Design Code*). Parte-se do pressuposto de que, havendo possibilidade significativa de ser acessado por crianças e adolescentes, o produto ou serviço deve ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

O texto do projeto, portanto, harmoniza-se com o citado código britânico de práticas para serviços *on-line*, uma vez que assegura que os produtos e serviços sejam desenvolvidos, desde a concepção, com a configuração mais protetiva disponível em relação à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Em relação aos jogos eletrônicos, o projeto proíbe as caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar. A medida proposta apoia-se em recomendação do Conselho Federal de Psicologia, que, por meio do Parecer nº 36/2021/GTEC/CG, manifestou o entendimento de que não apenas a família, mas também o estado, mediante políticas públicas efetivas, deve proteger crianças e adolescentes de quaisquer tipos de jogos de azar que envolvam gastos monetários como as caixas de recompensa.

O texto ainda busca amparo no já citado Comentário Geral nº 25 do Comitê de Direitos da Criança da ONU para proibir a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, estendida ou virtual para essa finalidade. A medida é igualmente preconizada pela Resolução nº 245, de 2024, do Conanda.

O projeto incorpora o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269, no sentido de que não é necessária a determinação judicial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para remoção de conteúdos ofensivos aos direitos de crianças e adolescentes.

No curso da tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, importantes inovações foram introduzidas no substitutivo proposto pela CCIJ. Nesse sentido, observa-se maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser aplicado nos produtos e serviços de tecnologia da informação, constante do Capítulo II do texto substitutivo. Foi





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

ainda inserido um novo Capítulo III para tratar dos instrumentos de controle parental. As normas ali sugeridas têm o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para promover a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Atendendo a pedido do próprio autor, por meio da Emenda nº 6-CCJ, foram excluídos os arts. 10 e 11 do projeto, que tratavam da publicidade dirigida a crianças e adolescentes. A esse respeito, cabe ponderar que o § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) já qualifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Por sua vez, o art. 67 do mesmo diploma legal tipifica como crime a veiculação de publicidade abusiva ou enganosa. Adicionalmente, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, em seu art. 5º, estabelece como uma das áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância a proteção contra toda forma de pressão consumista.

O texto inicial do projeto determina que as aplicações de redes sociais devem impedir a criação de contas por crianças no âmbito de seus serviços. Sobre essa questão, a CCJ adotou o entendimento do relator do projeto naquele colegiado, no sentido de permitir a criação de contas por crianças, desde que vinculadas à de um dos pais ou de um responsável legal. Considerou-se para tanto a disseminação do uso da internet pelo público infantil, conforme dados de pesquisa já citada neste relatório. Com efeito, diante da popularidade das plataformas junto a esse público, mostra-se adequada a estratégia proposta, que busca mitigar riscos e minimizar danos potenciais.

Outro aprimoramento introduzido pela CCJ diz respeito à notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS), na forma do novo Capítulo VII, que trata *Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual*. A esse respeito, é importante fazer o registro dos números de denúncias sobre imagens de abuso e exploração sexual infantil recebidas pela organização não-governamental *Safernet Brasil*, que permitem maior compreensão sobre a dimensão do problema. Em 2023, foram recebidas 71.867 denúncias não repetidas relacionadas a esse tipo de





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

conteúdo, com um crescimento de 77,13% em relação ao ano anterior. Trata-se do maior volume registrado nos 18 anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos mantida por aquela organização. Essas denúncias são processadas e encaminhadas ao Ministério Público Federal para análise e investigação. Diante desse cenário, são pertinentes os acréscimos propostos ao texto original para disciplinar a obrigatoriedade de os provedores e fornecedores comunicarem às autoridades competentes sempre que identificarem conteúdos de exploração ou abuso sexual infantil em seus produtos ou serviços.

As regras para a aplicação de sanções, previstas no art. 19 do projeto e no art. 24 do substitutivo, foram substancialmente alteradas. Os comandos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 do projeto foram substituídos por referência à aplicação das regras processuais que disciplinam a apuração de infrações a direitos de crianças e adolescentes e a consequente aplicação de sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Observa-se ainda que o texto referendado pela CCJ buscou contornar possíveis questionamentos de constitucionalidade por vício de iniciativa ao substituir a atribuição de competências a órgãos específicos do governo federal por referências genéricas ao Poder Executivo, conforme vier a ser disposto em regulamento.

No curso da instrução do projeto, coube a esta Comissão, dada a correlação entre suas competências temáticas e o conteúdo da matéria, ampliar o debate por meio da realização de audiências públicas. O procedimento propiciou a manifestação de especialistas, autoridades do governo federal, organizações da sociedade civil, empresas e entidades representativas do setor de tecnologia da informação. Dessa forma, foram agregadas diferentes visões e perspectivas sobre o tema, que enriqueceram o debate e contribuíram significativamente para aprofundar a reflexão sobre diversos aspectos do projeto.

Esses novos elementos, por sua vez, suscitam possíveis melhoramentos incrementais a serem acrescidos à proposição. Nesse sentido, tendo por base o texto substitutivo proposto pela CCJ, sugerem-se as alterações descritas a seguir.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

De forma a assegurar a plena acessibilidade de crianças e adolescentes aos produtos e serviços de tecnologia da informação que sejam adequados a sua faixa etária e grau de desenvolvimento biopsicossocial, propõe-se a incorporação do conceito de desenho universal, previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Trata-se de preceito que demanda a *concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva*. Nesse sentido, além do acréscimo da definição de desenho universal, sugere-se sua inserção entre os fundamentos que devem orientar a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes.

No mesmo dispositivo, esclarece-se que crianças e adolescentes devem ser protegidos de qualquer forma de exploração comercial, e não apenas contra aquelas supostamente “indevidas”.

Ainda no Capítulo II, é oportuno o acréscimo de dispositivo para reforçar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação não deve ser feito de forma a causar ou contribuir para violações à privacidade ou a outros direitos protegidos.

Outro ponto sensível diz respeito ao acesso a conteúdo pornográfico. Atualmente, não existem restrições legais efetivas a que crianças e adolescentes possam ter contato com esse tipo de conteúdo na internet, inadequado a sua faixa etária e grau de desenvolvimento. Nesse sentido, os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo dessa natureza devem impedir o acesso e a criação de contas por crianças e adolescentes. Para tanto, devem adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade e de identidade de seus usuários. Os dados coletados para essa verificação, no entanto, somente poderão ser utilizados para essa finalidade, vedado seu tratamento com qualquer outro propósito.

No Capítulo III, referente aos mecanismos de controle parental, é igualmente pertinente acrescentar a possibilidade de controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

desenvolvimento de crianças e adolescentes. Tal medida apresenta especial relevância diante das discussões acerca da utilização não autorizada de dados pessoais de usuários de aplicações de internet para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas de inteligência artificial.

Em relação às caixas de recompensa em jogos eletrônicos são pertinentes as preocupações que motivaram sua proibição, na forma de equiparação com os jogos de azar previstos na Lei de Contravenções Penais. Deve-se reconhecer, no entanto, o caráter cambiante da legislação sobre apostas e jogos de azar. Além da regulamentação do modelo estabelecido pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, existe a perspectiva de ampliação dos jogos legalizados em função de proposição em fase final de tramitação nesta Casa Legislativa. Por essa razão, como forma de salvaguardar os propósitos iniciais do projeto em relação a esse tema diante de eventuais alterações legislativas, propõe-se nova redação ao dispositivo para vedar as caixas de recompensa.

As disposições referentes às redes sociais, contidas no Capítulo VII, vedam a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e tratamento de seus dados pessoais. A efetividade dessa restrição requer a implementação de medidas razoáveis de verificação de idade dos usuários. Nesse sentido, é importante esclarecer que os dados coletados nesse processo somente poderão ser utilizados com essa finalidade, vedado seu tratamento com qualquer outro propósito.

Um dos pontos de maior discussão nas audiências públicas realizadas para instrução da matéria diz respeito à obrigação de remoção de conteúdos ofensivos aos direitos de crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial. Para evitar incerteza jurídica na aplicação do dispositivo, cumpre esclarecer que serão considerados violadores dos direitos da criança e do adolescente aqueles conteúdos a que se refere o art. 6º da proposição, quais sejam exploração e abuso sexual, violência física, *bullying*, assédio físico e moral, promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas, quando voltados a crianças e adolescentes, entre outros.

O texto inicial do projeto, mantido no substitutivo da CCJ, propõe que os valores arrecadados com a aplicação de sanções pecuniárias





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a serem necessariamente utilizados em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Não obstante, soa mais pertinente sua destinação ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, sem que estejam vinculados a uma finalidade específica. Adicionalmente, para que os valores das sanções pecuniárias não fiquem defasados ao longo do tempo, propõe-se inserção de comando que obriga sua atualização periódica de acordo com a inflação.

Discussão relevante a ser considerada diz respeito ao alcance das possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos da LGPD. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 14 daquele diploma legal, que menciona a necessidade de consentimento de um dos pais ou do responsável legal. Ao interpretar o comando em questão, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, que admitiu o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes mesmo sem o consentimento, desde que nas demais hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD. Essa interpretação foi incorporada ao texto da proposição nos termos da redação dada ao art. 14 da referida lei pelo substitutivo aprovado pela CCJ, que, nesse ponto específico, acolheu parcialmente a Emenda nº 5, do senador Izalci Lucas.

Os dados pessoais de crianças e adolescentes, no entanto, merecem cuidado diferenciado, em atenção ao princípio do melhor interesse e da doutrina da proteção integral de seus direitos. Demandam, portanto, garantias adicionais àquelas oferecidas aos dados pessoais dos demais consumidores e usuários de produtos e serviços de tecnologia da informação. Por essa razão, propõe-se limitar as possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes ao escopo do art. 11 da LGPD, referente aos dados pessoais sensíveis. Dessa forma, suprime-se, por exemplo, a possibilidade de utilização desses dados no interesse do controlador, nos termos do inciso IX do art. 7º da lei, o que poderia permitir o uso de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins comerciais ou econômicos.

Em relação à Emenda nº 8, da senadora Damares Alves, são pertinentes os acréscimos propostos, que contribuem para dar maior





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

segurança na aplicação dos procedimentos para remoção de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes. Cabe ponderação, contudo, em relação à previsão de verificação de legitimidade para apresentação do pedido, uma vez que não há critérios claros para tanto. Nesse sentido, com o objetivo de evitar o uso irresponsável desse procedimento, propõe-se a vedação de denúncias anônimas.

Já no que diz respeito à Emenda nº 9, do senador Angelo Coronel, são pertinentes os argumentos utilizados pelo relator da matéria na CCJ no sentido de que a atribuição de competências específicas a determinada entidade pública em projeto de iniciativa parlamentar pode suscitar questionamentos de constitucionalidade. Dessa forma, propõe-se, nesse ponto, a manutenção da solução constante do substitutivo daquela Comissão, que se limita a fazer referência ao órgão competente do Poder Executivo, conforme determinado na regulamentação.

Por fim, quanto à Emenda nº 10, do senador Angelo Coronel, cabe reiterar os argumentos já expendidos nesse relatório acerca do cuidado especial que se deve ter no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por essa razão, ratifica-se a proposta de restringir o procedimento às hipóteses do art. 11 da LGPD, que trata dos dados pessoais sensíveis.

Diante desses argumentos, e com o objetivo de consolidar todas essas alterações, além de outros ajustes meramente redacionais, propõe-se a aprovação do projeto na forma de novo texto substitutivo, que rejeita a Emenda nº 5, acolhe integralmente a Emenda nº 6-CCJ, acolhe parcialmente a Emenda nº 7-CCJ, acolhe parcialmente a Emenda nº 8 e rejeita as Emendas nº 9 e 10.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 5, aprovação da Emenda nº 6-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 7-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 8, rejeição das Emendas nº 9 e 10 e **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma do substitutivo a seguir.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.1884 1-10

EMENDA Nº - CCDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (*loot box*): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade;

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas; e

VII – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;
- V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI – a proteção contra a exploração comercial; e
- VII – a observância dos princípios do desenho universal.

Art. 5º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

adolescentes deverão tomar medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar, nos seguintes aspectos:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (*bullying*) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes não deverão coletar, usar, compartilhar ou reter dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira a causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

Art. 9º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PARENTAL

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo publicará diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes submeterão propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário, com os seguintes objetivos:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento;





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação; e

VIII – controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 12. As salvaguardas e controles parentais devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal tenha a capacidade de:

I – visualizar, alterar e controlar as configurações de privacidade e conta;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – visualizar os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualizar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – dispor de controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar disponíveis de maneira clara e visível, que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 13. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.

CAPÍTULO V

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 14. Ficam vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

§ 1º É obrigatória a viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º O provedor deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS REDES SOCIAIS

Art. 17. No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Os provedores de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º Os provedores de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 18. Os provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

§ 1º Para o adequado cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de idade poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços destinados a esse público, os fornecedores deverão oficializar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos do regulamento.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos do participante, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada pelo notificante.

Art. 23. Os provedores de aplicações de internet que possuem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos conforme, respectivamente, os arts. 17, § 5º, no caso de redes sociais, e 21, desta Lei;





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento, para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Público, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicações de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na Imprensa Oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

Art. 26. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 28. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art. 29. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças e adolescentes baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança ou adolescente, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24980.18841-10

armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 4º No tratamento de dados de que trata o *caput* deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

